



Número: **0021510-08.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULYANA CALVALCANTE SANTOS (AUTOR)	ROSANO APOLINARIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68894 780	01/10/2020 14:49	2563312_IMPUTACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

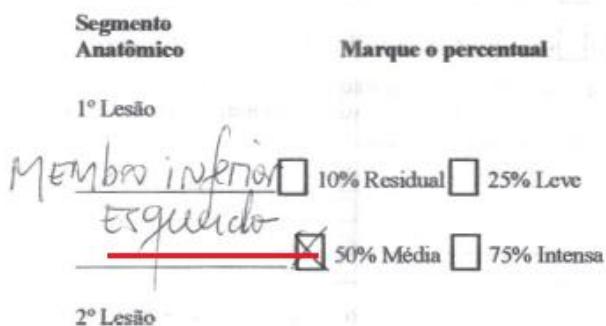
Processo: 00215100820188172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULYANA CALVALCANTE SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Ocorre que a parte autora, conforme documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu **FRATURA DA TÍbia DIREITA**.

Contudo em perícia judicial NÃO FICOU COMPROVADA A REFERIDA LESÃO, pois, de acordo com o perito a parte apresentou MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.



Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há qualquer documentação médica que indique que a lesão MEMBRO INFERIOR ESQUERDO foi decorrente do sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 14:49:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100114490721400000067565976>
 Número do documento: 20100114490721400000067565976

Num. 68894780 - Pág. 1

Vejamos:

BOLETIM DO PRIMEIRO ATENDIMENTO INDICA **FRATURA EXPOSTA DA Perna DIREITA:**

DIAGNÓSTICO: Fratura Exposta Pernas Direita

BOLETIM DO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS INDICA DE **LESÃO DA PERNAS DIREITA:**

ATENDIMENTO	Data: 30/04/2016 14:27	Médico: MEDICO PLANTONISTA
Principal: HDA.	Branco vítima de acidente rodoviário clínico	
	e 10.000, apresentando lesão na perna direita	
Exame:	PA: _____	FC: _____
	PR: _____	
Provisorio:	Branco Lesão na perna direita	
Em espera para cirurgia aberta		

Repõe-se, que o laudo administrativo também é claro ao apontar que a invalidez teria sido no **MEMBRO DO LADO DIREITO**:

DADOS DO SINISTRO		
Número: 3170457150	Cidade: Recife	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JULYANA CAVALCANTE SANTOS	Data do acidente: 30/04/2016	Seguradora: MBM SEGURADORA S/A
PARECER		
Diagnóstico: Fratura exposta da tibia direita.		
Descrição do exame: Ao exame vítima apresenta limitação dos movimentos da flexo-extensão e dorsiflexão do tornozelo direito. médico pericial:		
Resultados terapêuticos: Submetido a tratamento cirúrgico com colocação de fixador externo.		
Sequelas permanentes: Limitação funcional do tornozelo direito		
Sequelas: Com sequela		
Data da perícia: 04/10/2017		
Conduta mantida:		
Observações:		
Médico examinador: Paulo Sergio Muniz		
CRM do médico: 5530		

Resta claro, portanto, uma vez que acolhido o laudo produzido, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 14:49:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100114490721400000067565976>
Número do documento: 20100114490721400000067565976

Num. 68894780 - Pág. 2

Assim, a parte Ré não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Frisa-se, mais uma vez, que em toda documentação médica acostada pelo autor, NÃO foi constatada lesão no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, o que ratifica a completa falta de nexo de causalidade.

Ora, se os boletins de atendimento de urgência não apontam lesão na perna esquerda como pode parte dos documentos acostados, referentes à data posterior apontar procedimentos cirúrgicos relacionados ao membro em referência.

Reputa-se, tratar de mero erro material nessa documentação posterior que equivocadamente trata o caso como se fosse lesão no membro esquerdo, quando na verdade houve fratura da tíbia direita.

Desta forma, não existe comprovação cabal da referida invalidez na TÍBIA ESQUERDA da vítima com o suposto acidente noticiado.

Diante do exposto, como não há nexo de causalidade entre o acidente noticiado e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 14:49:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100114490721400000067565976>
Número do documento: 20100114490721400000067565976

Num. 68894780 - Pág. 3